

Revisão Final

TSE

Com base no Edital do Concurso Público Nacional
Unificado da Justiça Eleitoral

• Revisão ponto a ponto •

Analista Judiciário

COORDENAÇÃO

Henrique Correia
Leandro Bortoleto

INCLUI

- Dicas ponto a ponto do edital, separadas e organizadas por assunto e disciplina
- Quadros e esquemas

TODAS AS DISCIPLINAS

Língua Portuguesa • Direito Constitucional
• Direito Administrativo • Direito Eleitoral •
Direito Civil • Direito Processual Civil • Direito
Penal

2024

1 LEI N. 13.105/2015

2. NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

2.1. O Princípio do Devido Processo Legal como Princípio Nuclear

Os princípios fundamentais decorrem de um núcleo comum, que é o **princípio do devido processo legal**, indicado por Nelson Nery Júnior como “o gênero do qual todos os demais princípios constitucionais do processo são espécies”.¹

Encontra-se previsto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal e, genericamente, é caracterizado pelo “trinômio vida-liberdade-propriedade, vale dizer, tem-se o **direito de tutela** àqueles bens da vida em seu sentido mais amplo e genérico”.²

O devido processo legal se caracteriza de duas formas: **material** (devido processo legal em sentido material) e **processual** (devido processo legal em sentido processual).

No primeiro sentido, busca-se evitar o arbítrio do legislador e a discricionariedade do Poder Público, exigindo-se a edição de normas que observem a **razoabilidade** e a **proporcionalidade**.

Em sentido processual, concretiza-se com a possibilidade efetiva de acesso à justiça, apresentando pretensão e defendendo-se da forma mais ampla possível.³

2.2. Regra Jurídica da Iniciativa da Parte e do Impulso Oficial

Deverá o Poder Judiciário ser provocado para que possa atuar no caso concreto. Trata-se de efeito corolário da regra jurídica da iniciativa da parte, dispositivo ou inércia da jurisdição.

Como se vê do art. 2º, o Código de Processo Civil manifestou-se expressamente no sentido de encampar esta regra ao prever que o processo começa por iniciativa da parte, salvo as exceções previstas em lei. No mesmo sentido, estabelece o art. 312 do CPC que o processo somente se inicia com o protocolo da petição inicial perante o Poder Judiciário.

O ato de ir a juízo e provocar o Poder Jurisdicional denomina-se de **demand**a e o seu instrumento é a petição inicial. Sem a devida provocação, não será iniciada a relação jurídica processual, motivo pelo qual se constitui como pressuposto processual de constituição do processo.

Excepcionalmente será admitido que o Poder Judiciário atue sem prévio pedido, podendo de ofício dar início ao processo ou deferir a tutela jurisdicional. Podem ser apontados como exemplos:

1. NERY JR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 8ª. ed. São Paulo: RT, 2004, p. 60.
2. NERY JR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 8ª. ed. São Paulo: RT, 2004, p. 63.
3. NERY JR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 8ª. ed. São Paulo: RT, 2004, p. 70.

- √ Arrecadação de herança jacente;
- √ Condenação por litigância de má-fé processual;
- √ Admissão do *amicus curiae*;
- √ Determinar a medida coercitiva adequada para o cumprimento de obrigação de fazer ou de entregar fundada em título executivo judicial.

2.3. Impulso Oficial

Uma vez iniciada a relação jurídica processual, é atribuição do juiz, como decorrência do caráter publicístico do processo, impulsioná-lo para que ocorra o seu devido desfecho. Trata-se de uma tradição entre os países de *civil law*.

O trabalho de impulso propiciado pelo magistrado deve seguir uma estrutura lógica, tendo como objetivo a solução de mérito justa e efetiva.

2.4. Princípio do Acesso à Justiça ou Inafastabilidade do Controle Jurisdicional

2.4.1. O sentido do Princípio do Acesso à Justiça

O princípio do acesso à justiça foi positivado no inciso XXXV, do art. 5º, do Texto Fundamental, garantindo-se que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Ao contrário do que pode parecer, o dispositivo constitucional não revela apenas ao direito de ação, ou seja, de peticionar e requerer providências pelo Estado-juiz. A par da própria consciência de respeito e confiança na Justiça⁴, a garantia está ligada à noção de democracia e igualdade, com o objetivo de tornar efetivos os direitos individuais e coletivos por meio do processo.⁵

Trata-se, a um só tempo, de direito fundamental e de garantia à efetivação de direitos⁶, formando-se entre as partes uma **situação de interdependência** e não propriamente de submissão.

O Código de Processo Civil repete a fórmula de que “não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito” no *caput* do art. 3º e, na sequência, traz uma novidade, que se revela como *radical transformação*.⁷

Com efeito, a adequada leitura do art. 3º demonstra que o acesso à justiça não se encerra apenas como direito à ordem jurídica justa por meio de acesso aos tribunais. Pelo

4. RULLI JÚNIOR, Antônio. *Universalidade da Jurisdição*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998, p. 56.

5. SANTOS, Eduardo Rodrigues dos. *Princípios Processuais Constitucionais*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 145.

6. CICHOCKI NETO, José. *Limitações ao Acesso à Justiça*. Curitiba: Paraná, 1999, p. 65.

7. DIDIER JR., Fredie. ZANETI JR., Hermes. *Justiça Multiportas e Tutela Constitucional Adequada*. Grandes Temas do CPC, vol. 9. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 36.

novo modelo, **garante-se o acesso à justiça coexistencial, em que a solução adjudicada pela autoridade judiciária é o último remédio**, a ser ministrado apenas se adequado ao caso. Busca-se “o acesso aos direitos pela via adequada de composição”.⁸

Nesse sentido, o acesso à justiça não se efetivará por apenas uma via, mas por várias alternativas, abrindo-se muitas portas que objetivam o acesso à efetivação de direitos. Fala-se, então, em **tribunal multiportas** em que a efetivação de direitos pode ser obtida pela **conciliação, mediação e a arbitragem**⁹, valendo-se do meio que for adequado para o caso concreto.

2.4.2. O Acesso à Justiça Quantitativo e Qualitativo

Inicialmente, a ideia de acesso à justiça tinha cunho exclusivamente formal, de modo a garantir demandar em juízo.

Porém, em tempos atuais, o acesso à justiça não pode ser apenas formal, devendo inserir “o partícipe do discurso de aplicação do direito pelo Judiciário na condição de seu coautor”.¹⁰

Portanto, não basta apenas garantir o acesso ao Judiciário, mas deve-se possibilitar que a participação da parte seja efetiva, participativa.

2.5. Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito

Em conformidade com o disposto no art. 4º do CPC, “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. Neste dispositivo é possível extrair o princípio da preferência ou da primazia pelo julgamento de mérito.

Uma vez iniciada a relação processual, deverá o magistrado conduzir o processo com vista ao julgamento de seu mérito, aproveitando-se ao máximo os atos processuais, evitando-se reconhecer nulidades quando estas podem ser sanadas ou se o mérito pode ser decidido em favor do prejudicado, deixando de lado a jurisprudência defensiva etc.

Diante do que foi previsto, há necessidade de adequação do formalismo ao processo democrático, não se admitindo a formalidade vazia, destituída de significado.

Vários são os dispositivos contidos no Código de Processo Civil que se constituem em aplicação do princípio da primazia do julgamento do mérito.

2.6. Princípio da Duração Razoável do Processo

Seguindo a tendência internacional, a Emenda Constitucional n. 45/2004 inseriu o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal e, partir de então, o princípio da duração razoável do processo passou a ter *status* constitucional.

8. DIDIER JR., Fredie. ZANETI JR., Hermes. *Justiça Multiportas e Tutela Constitucional Adequada*. Grandes Temas do CPC, vol. 9. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 36.

9. DIDIER JR., Fredie. ZANETI JR., Hermes. *Justiça Multiportas e Tutela Constitucional Adequada*. Grandes Temas do CPC, vol. 9. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 6.

10. PEDRON, Folávio Quinaud. *Reflexões sobre o “acesso à justiça” qualitativo no Código de Processo Civil Brasileiro*. DIDIER JR, Fredie (org.). *Normas Fundamentais*. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 34.

No mesmo sentido, o Código de Processo Civil de 2015 encampou o princípio conforme se vê do art. 4º, no sentido de que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. No mesmo passo, incumbiu ao magistrado o dever de velar pela duração razoável do processo (art. 139, II).

Para a efetivação de tal princípio, o Código de Processo Civil faz previsão de vários mecanismos.

Terão prioridade de tramitação, em qualquer juízo ou tribunal, os procedimentos judiciais:

I – em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, assim compreendida qualquer das enumeradas no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988;

II – regulados pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

III – em que figure como parte a vítima de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

IV – em que se discuta a aplicação do disposto nas normas gerais de licitação e contratação a que se refere o inciso XXVII do caput do art. 22 da Constituição Federal.

2.7. Princípio da boa-fé processual

Sendo a segurança jurídica um dos fundamentos da República, tem a boa-fé processual base na Constituição Federal, também como decorrência da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da própria solidariedade social (art. 3º, I). Para outros, trata-se de corolário do devido processo legal.¹¹

Consiste em:

Exigir do agente a prática do ato jurídico sempre pautado em condutas normativamente corretas e coerentes, identificados com a ideia de *lealdade* e *lisura*. Com isso, confere-se segurança às relações jurídicas, permitindo-se aos respectivos sujeitos confiar nos seus efeitos programados e esperados.¹²

O CPC de 2015 incluiu a boa-fé processual entre as normas fundamentais do processo civil (normas estas constituídas de princípios e de regras jurídicas), sob uma forma de cláusula geral (art. 5º), assim como já havia feito o Código Civil de 2002.

Este princípio processual tem como destinatários todos os sujeitos do processo, alcançando, portanto, as partes, terceiros interessados e intervenientes, auxiliares da justiça, juízes e Tribunais, que devem estabelecer um diálogo transparente, eficiente e probó.¹³

11. GAJARDONI, Fernando da Fonseca. DELLORE, Luiz. ROQUE, André Vasconcelos. OLIVEIRA JR., Zulmar Duarte de Oliveira. *Teoria Geral do Processo. Comentários ao CPC de 2015. Parte geral*. São Paulo: Método, 2015, p. 252.

12. THEODORO JÚNIOR, Humberto. NUNES, Dierle. BAHIA, Alexandre Melo Franco. PEDRON, Flávio Quinaud. *CPC. Op. Cit.*, p. 163.

13. THEODORO JÚNIOR, Humberto. NUNES, Dierle. BAHIA, Alexandre Melo Franco. PEDRON, Flávio Quinaud. *Op. Cit.*, p. 163.

2.8. Princípio da Cooperação Processual¹⁴

O princípio processual da cooperação processual tem o seu cerne na concepção de que o processo rege uma relação processual entre as partes e o juiz, que interagem entre si, estabelecendo-se uma comunidade de trabalho.

Nesse sentido, a cooperação processual pode ser vista sob a ótica do juiz, que tem o dever de direcionar o processo em busca da decisão de mérito justa e efetiva e, sob a ótica das partes, que possam participar da condução do processo.

O Código de Processo Civil prevê expressamente o princípio da cooperação em seu artigo 6º, segundo o qual “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

O princípio da cooperação imputa aos sujeitos processuais determinados deveres (dever de lealdade, dever de esclarecimento, dever de consulta, dever de proteção, dever de prevenção etc.).

Da forma como previsto no Código de Processo Civil, tem-se que o dever de cooperação deve ser visto como uma cláusula geral, devendo ser observado a todo instante, vislumbrando-se um modelo cooperativo de processo.

2.9. Princípio da Isonomia

O art. 7º do CPC assegura a paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, cabendo ao magistrado zelar pelo efetivo contraditório. Encampou-se o direito à igualdade processual como sendo um componente integrante do processo justo.

Veda-se a concessão de discriminações sem que exista justo motivo para tanto. Além disso, deve-se garantir que todos aqueles que tenham iguais posições processuais possam buscar influenciar, em igual medida, o juiz.

2.10. Princípio da publicidade dos atos processuais

Em conformidade com o art. 5º, LX, “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem”, enquanto o art. 93, IX, dispõe que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos”.

Nesse passo, prevê o art. 189 do CPC que os atos processuais são públicos.

Porém, correrão em segredo de justiça os processos:

- I) em que o exija o interesse público ou social;
- II) que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

14. Não pode ser desconsiderado que não é unânime a concepção de que exista um princípio da cooperação. Na verdade, existem várias teorias sobre a natureza da cooperação, havendo quem defenda que se trata de um novo modelo de processo, enquanto outros afastam veementemente a ideia de que se trata de princípio processual.

III) em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

IV) que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores.

O terceiro que demonstrar interesse jurídico poderá requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e de partilha resultantes de divórcio ou separação.

2.11. Princípio do Contraditório Dinâmico

Não há processo sem o efetivo contraditório. Trata-se de princípio inerente ao devido processo legal, pelo qual deve ser garantido às partes a possibilidade de se manifestar previamente à decisão judicial, com a finalidade de influenciá-lo, evitando-se a decisão surpresa.

Dessa maneira, ainda que se trate de matéria que possa conhecer de ofício, o juiz não poderá decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.

Não obstante o que foi dito anteriormente, admite-se que o contraditório seja postergado, ou seja, ocorra posteriormente, ante a necessidade de urgência no deferimento da medida pleiteada.

Por isso, os incisos do parágrafo único do art. 9º do CPC, indica que não se proferida decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, o que não é aplicável à tutela provisória de urgência, às hipóteses de tutela da evidência indicadas nos incisos II e III do art. 311, bem como à decisão prevista no art. 701.

2.12. Princípio da Fundamentação Analítica

A fundamentação das decisões judiciais é um dever imposto pela Constituição Federal (art. 93, IX), reiterado pelo Código de Processo Civil (art. 11), que registrou um conteúdo mínimo das decisões judiciais (art. 489 do CPC).

Na medida em que se garante o contraditório dinâmico (substancial), dando-se voz às partes para que possam influenciar o magistrado, o Código de Processo Civil também impõe o dever de que o juiz possa oferecer uma resposta adequada.

Ou seja, deve-se garantir que as partes tenham os seus argumentos considerados pelo juiz quando da tomada das decisões.

Em conformidade com o previsto no § 1º do art. 489 do CPC, não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I) se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II) empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III) invocar motivos

que prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV) não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V) se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI) deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

2.13. Atendimento Preferencial da Ordem Cronológica

Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

Estão excluídos da regra do *caput*: I – as sentenças proferidas em audiência, homologatórias de acordo ou de improcedência liminar do pedido; II – o julgamento de processos em bloco para aplicação de tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos; III – o julgamento de recursos repetitivos ou de incidente de resolução de demandas repetitivas; IV – as decisões proferidas com base nos arts. 485 e 932; V – o julgamento de embargos de declaração; VI – o julgamento de agravo interno; VII – as preferências legais e as metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça; VIII – os processos criminais, nos órgãos jurisdicionais que tenham competência penal; IX – a causa que exija urgência no julgamento, assim reconhecida por decisão fundamentada.

2.14. Princípios Regentes da Aplicação do Ordenamento Jurídico

Conforme dispõe o art. 8º do Código de Processo Civil, ao aplicar o ordenamento jurídico, “o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”.

2.15. A NORMA PROCESSUAL CIVIL

2.15.1. Definição de Lei Processual Civil

O Código de Processo Civil em vigor foi aprovado pela Lei n. 13.105/2015, posteriormente modificado pela Lei n. 13.257/2016. Aquela é uma das leis processuais civis em vigência no Brasil.

A Lei Processual Civil constitui toda aquela que “disciplina a função jurisdicional desenvolvida pelos juízes e tribunais, quando convocados pelos titulares de interesses jurídicos em conflito na órbita civil *lato sensu*”.¹⁵

Em conformidade com o art. 13 do CPC, a “jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte”.

15. THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 56a. ed. Vol. I. Rio de Janeiro: Gen-Forense, 2015, p. 33.

A lei processual terá eficácia imediata aos processos em curso, respeitando-se os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

2.15.2. Interpretação da norma processual

No processo de interpretação, busca-se descobrir o sentido da lei. Na atualidade, em razão da constitucionalização do Direito Processual Civil, as regras de hermenêutica tradicional se mostram insuficientes.

2.15.3. Norma processual no tempo e no espaço

A Lei Processual Civil constitui toda aquela que “disciplina a função jurisdicional desenvolvida pelos juízes e tribunais, quando convocados pelos titulares de interesses jurídicos em conflito na órbita civil *lato sensu*”.¹⁶

Em conformidade com o art. 13 do CPC, a “jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, ressalvadas as disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte”.

A lei processual terá eficácia imediata aos processos em curso, respeitando-se os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

3. JURISDIÇÃO E AÇÃO

3.1. Jurisdição

3.1.1. Conceito

A doutrina tradicional de Direito Processual Civil identifica a existência de categorias processuais básicas, indicadas como sendo a jurisdição, ação, exceção e processo, sendo que cada qual será vista nos itens abaixo.

A Jurisdição é o poder que detém o Estado de fazer atuar as regras jurídicas de forma concreta. Frise-se: só diante de casos concretos é que atuará a função jurisdicional. Essa atividade apresenta-se como secundária, instrumental, declarativa, desinteressada e provocada.

3.1.2. Natureza

Há várias teorias que tentam explicar a natureza jurídica da jurisdição.

- **Teoria organicista:** que os atos jurisdicionais teriam essa natureza em razão do órgão de que provêm. Ocorre que mesmo tais órgãos também emitem atos administrativos, motivo pelo qual não pode ser aceita.
- **Teoria subjetiva:** considera-se que a jurisdição tem a finalidade de tutelar direitos e aplicar a lei ao caso concreto. É criticável na medida em que é possível que haja necessidade da tutela ainda que não exista direito subjetivo violado.

16. THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 56a. ed. Vol. I. Rio de Janeiro: Gen-Forense, 2015, p. 33.

- **Teoria objetiva:** a jurisdição asseguraria a vigência do direito, que é aplicável ao caso concreto. Não é capaz de separar os atos administrativos dos atos judiciais e, por isso, também criticável.
- **Teoria da substituição:** o Estado-Juiz substitui a vontade das partes por meio da atividade de seus órgãos jurisdicionais, fazendo com que haja a atuação da vontade concreta da lei.

Atualmente, a jurisdição já vem sendo vista como uma forma de inclusão social.

3.1.3. Princípios

A Jurisdição é informada por três princípios basilares:

- (i) Princípio do Juiz Natural:** somente exercerá a Jurisdição aquele devidamente investido na forma prevista pela Constituição Federal;
- (ii) A Jurisdição é improrrogável:** os limites do poder jurisdicional são traçados pela Constituição Federal;
- (iii) A Jurisdição é indeclinável:** não pode o Poder Jurisdicional recusar-se a cumprir a sua função, e nem a delegar a quem quer que seja.

3.1.4. Elementos

Os elementos da função jurisdicional são: *notio* ou *cognotio*, *vocatio*, *coertio*, *judicio* e *executio*.

Notio ou cognotio: o juiz passa a ter conhecimento dos fatos que moveram a parte a provocar a atuação jurisdicional.

Vocatio: o juiz passará a interagir com as partes.

Coertio: atos de que o juiz dispõe para impor ordens.

Judicio: legitima o juiz a proferir os seus pronunciamentos.

Executio: corresponde à execução, ao cumprimento de seu pronunciamento.

3.1.5. Classificações

Reconhece-se a jurisdição contenciosa e a jurisdição voluntária.

A jurisdição voluntária consiste na **administração pública de negócios privados**. Em razão da importância destes, há necessidade da chancela judicial, do controle pelo juiz, tal como ocorre, por exemplo, **com a alienação de bem pertencente a incapazes**.

3.1.6. Características

Podem ser apontadas como características da jurisdição:

- a) substitutividade: o Estado-Juiz substitui a vontade das partes, aplicando o direito ao caso concreto;
- b) imparcialidade: o magistrado não poderá ter qualquer interesse no resultado do litígio;

- c) lide: embora questionada atualmente, a doutrina clássica defendia que a lide era característica da jurisdição, na medida em que o seu papel seria solucioná-las;
- d) monopólio do Estado: a atividade jurisdicional é monopólio do Estado. Não obstante, permite-se que as partes, em determinados casos, elejam pessoa que possa solucionar a lide que lhes é apresentada, ajustando a convenção de arbitragem;
- e) inércia: não haverá atividade do Estado-Juiz sem a devida provocação pela parte interessada. Somente em casos excepcionalíssimos admite-se que a jurisdição atue sem ser previamente provocada;
- f) unidade: o poder jurisdicional, embora possa ser repartido, é uno;
- g) definitividade: o exercício da jurisdição implicará em se alcançar a decisão definitiva sobre o assunto.

4. AÇÃO

4.1. Conceito, Natureza, Elementos e Características

Como o Estado-juiz é o detentor do monopólio jurisdicional, o cidadão possui o direito à jurisdição ou o direito de ação, que se apresenta como um direito subjetivo distinto.

Trata-se de um direito que não é vinculado ao direito material da parte, motivo pelo qual o direito de ação é abstrato, tal como prevalece doutrinariamente na atualidade.

A ação é um direito público subjetivo, abstrato, autônomo e instrumental.

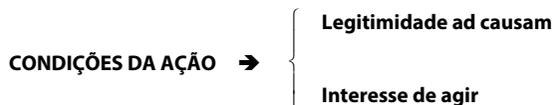
Os elementos da ação proporcionam a sua individualização. São três: partes, pedido e causa de pedir.

4.2. Condições da Ação

A Constituição Federal assegura o direito de ação, mas é a lei processual que estabelece as condições necessárias para a devida prestação jurisdicional necessitada. No modelo de Liebman, adotado pelo CPC de 1973, para que se obtivesse a sentença de mérito, deveriam estar presentes as condições da ação, indicadas como sendo três: interesse processual, legitimidade de agir e possibilidade jurídica do pedido.

Dividiu-se a doutrina ao interpretar o Código de Processo Civil, sendo possível vislumbrar a existência de dois posicionamentos principais. Pelo primeiro, ainda persiste a categoria jurídica processual das condições da ação, sendo, porém, limitada a duas, quais sejam, **interesse de agir e a legitimidade ad causam**. Pelo segundo, não mais persiste esta categoria processual, sendo o interesse processual e a legitimidade tratadas entre os pressupostos processuais.

Dessa maneira, deve ser novamente enfatizado que as condições da ação, por essa concepção, **resumem-se a duas, que são o interesse de agir e a legitimidade ad causam. A possibilidade jurídica do pedido deixou de ser tratada como condição da ação para ser enfrentada como matéria de mérito.**



4.3. Classificação

A ação poderá ser declaratória, condenatória, constitutiva e, encampando-se a teoria quinária, pode ser também mandamental e executiva lato sensu. Para evitar repetição, sugere-se que seja vista a classificação das sentenças, quando o tema foi abordado com mais profundidade

5. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

5.1. Processo – Conceito e Natureza

Há várias teorias sobre a natureza jurídica do processo, podendo ser destacadas:

- a) *Processo como contrato*: haveria um contrato entre as partes no sentido de se submeter à decisão judicial;
- b) *Processo como quase-contrato*: as obrigações são determinadas com base na lei, pressupondo-se a existência de um acordo entre as partes;
- c) *Processo como relação jurídica*: identifica-se uma relação jurídica entre as partes e o Estado-Juiz, chamada de relação jurídica processual. Esta relação se caracteriza quanto aos sujeitos, objeto e pelos seus pressupostos;
- d) *Processo como situação jurídica*;
- e) *Processo como instituição*;
- f) *Processo como mero procedimento*;
- g) *Processo como categoria complexa*;
- h) *Processo como categoria jurídica autônoma*.

Para todos os fins, deve-se considerar como adequada a teoria que considera o processo como uma relação jurídica.

5.2. Pressupostos Processuais

Várias são as **classificações** dos pressupostos processuais existentes em sede doutrinária.

Registre-se que o processo existirá ainda que falem os pressupostos processuais. Assim, é no próprio processo que há o exame da existência ou inexistência deles.

Focando o estudo na relação processual, formada a partir do vínculo trilateral autor, réu e juiz, percebe-se a existência de pressupostos processuais que estão dentro dessa relação, ou seja, que são intrínsecos a ela, e pressupostos processuais que estão fora dessa relação.

Os primeiros são os pressupostos intrínsecos, que alguns doutrinadores indicam como sendo pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido da relação processual. Devem estar presentes para que aquela relação processual exista e se desenvolva validamente.

Paralelamente, há os **pressupostos externos à relação processual (extrínsecos)**. Estes não devem incidir, chamados, por isso, de **negativos**.

Para que o processo exista (no mundo jurídico) devem estar presentes os pressupostos de existência:

- **Jurisdição:** deve existir um órgão jurisdicional devidamente investido consoante determinam as normas constitucionais pertinentes.
- **Petição inicial:** o processo civil começa por iniciativa da parte. Não se inicia a relação processual sem a provocação do autor, por meio do instrumento adequado, denominado petição inicial. Entende-se por demanda a provocação do Estado Juiz e a petição inicial é o instrumento da demanda. Excepcionalmente, verifica-se que existem processos que se iniciam sem a petição inicial.
- **Citação:** é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

Pressupostos processuais de desenvolvimento (ou de validade)

Partindo-se da hipótese em que a relação processual existe (porque presentes os pressupostos de existência), verifica-se se estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido do processo (ou só de desenvolvimento ou só de validade). Esses pressupostos completam os de existência.

São pressupostos de validade ou de desenvolvimento válido: competência (absoluta), imparcialidade, capacidade e legitimidade processual, petição inicial válida e citação válida.

Os pressupostos processuais negativos estão fora da relação processual. Não podem estar presentes, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Será reconhecida a existência da litispendência quando for proposta ação idêntica a outra já pendente, considerando essa identidade a partir dos elementos da ação.

A coisa julgada impede a repositura da mesma ação quando já existir sentença transitada em julgado a respeito.

A perempção importará na extinção quando o autor der causa ao abandono da ação por três vezes. Na quarta, não poderá ser proposta a demanda.

Também se aponta a convenção de arbitragem como um dos pressupostos negativos, muito embora não possa ser a matéria conhecida de ofício pelo juiz.

5.3. Procedimento e Relação Jurídica Processual

Essa relação jurídica é estabelecida entre autor, juiz e réu. Esse é o entendimento atual doutrinário, que entende essa relação jurídica como sendo triangular ou trilateral.

Em contrapartida, há aqueles que entendem ser a relação processual angular, estabelecendo-se relações entre autor e juiz, e réu e juiz.

É certo que, antes da citação, a relação jurídica processual não está completada e não há, propriamente, o processo. Tanto é assim que a citação vem sendo considerada como pressuposto processual de existência.

Essa ideia de relação processual surgiu na segunda metade do século XIX, a partir dos estudos da doutrina alemã. Antes disso, não se concebia o direito processual como uma ciência autônoma, mas como um apêndice do direito material.

Diante dessas observações, percebe-se que a relação processual possui as seguintes características: **é autônoma, trilateral, pública, complexa e dinâmica.**

Percebe-se, então, que os estudos da doutrina alemã, o direito processual foi concebido como uma ciência autônoma, com princípios e requisitos próprios, verificando-se a existência dos pressupostos processuais.

Estes pressupostos processuais, ao lado das condições da ação, compõem os pressupostos de admissibilidade da atividade jurisdicional.

6. PRECLUSÃO

Na esteira do princípio da preclusão, o CPC repetiu que decorrido o prazo extingue-se o direito de praticar ou de emendá-lo.

A preclusão comporta as seguintes espécies: i) temporal; ii) lógica; iii) consumativa; iv) elástica.

A preclusão temporal decorre do escoamento do prazo para a prática do ato processual, com o que se extingue o direito de praticá-lo ou de emendá-lo. Deve ser levada em consideração a possibilidade de se verificar a justa causa decorrente de evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

A preclusão lógica, por sua vez, decorre da prática de ato incompatível. Exemplo: pagamento da obrigação reconhecida em sentença condenatória. Tem-se a preclusão lógica em relação à possibilidade de interpor recurso.

A preclusão consumativa decorre da prática do ato processual. Uma vez praticado, não poderá ser renovado. Se oferecida contestação, não poderá ser posteriormente apresentada outra defesa. Se interposto recurso de apelação, não poderá ser ampliado o objeto recursal. Isso não significa vedar-se o aperfeiçoamento do ato processual em decorrência do princípio do máximo aproveitamento dos atos processuais e da primazia do julgamento do mérito.

A preclusão elástica decorre da necessidade de se aguardar para verificar se determinado ato será praticado em período posterior. Exemplo: a impugnação de questão incidental decidida por meio de decisão interlocutória quando da interposição do recurso de apelação, em que será necessário apresentar preliminar nas razões recursais. Se esta não for apresentada, tem-se a preclusão.

7. PARTES E PROCURADORES

7.1. Capacidade

As pessoas físicas maiores (salvo as emancipadas) e as pessoas jurídicas possuem capacidade civil de direito e de ser parte. Tem aptidão para ter direitos e podem praticar os atos da vida civil. Tendo possibilidade de exercício, terão capacidade processual.

Nesse sentido, o art. 70 do CPC: “toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo”.

Se o indivíduo, embora tenha capacidade civil de direito, não puder exercê-la, deve ter a capacidade de agir ou processual integrada.

Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

I – a União, pela Advocacia-Geral da União, diretamente ou mediante órgão vinculado;

II – o Estado e o Distrito Federal, por seus procuradores;

III – o Município, por seu prefeito, procurador ou Associação de Representação de Municípios, quando expressamente autorizada;

IV – a autarquia e a fundação de direito público, por quem a lei do ente federado designar;

V – a massa falida, pelo administrador judicial;

VI – a herança jacente ou vacante, por seu curador;

VII – o espólio, pelo inventariante;

VIII – a pessoa jurídica, por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores;

IX – a sociedade e a associação irregulares e outros entes organizados sem personalidade jurídica, pela pessoa a quem couber a administração de seus bens;

X – a pessoa jurídica estrangeira, pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil;

XI – o condomínio, pelo administrador ou síndico.

A representação judicial do Município pela Associação de Representação de Municípios somente poderá ocorrer em questões de interesse comum dos Municípios associados e dependerá de autorização do respectivo chefe do Poder Executivo municipal, com indicação específica do direito ou da obrigação a ser objeto das medidas judiciais.

7.2. Sucessão das Partes e dos Procuradores

A substituição processual não se confunde com a sucessão de parte. Naquela, terceiro demanda em seu nome na defesa de direito de outrem. Na sucessão, de outro lado, altera-se o polo da ação (por exemplo, o cessionário do crédito na execução).

7.3. Deveres das partes e procuradores

O princípio da cooperação processual compreende a necessária relação de colaboração entre juiz e partes, os quais interagem entre si, estabelecendo-se uma comunidade de trabalho.

A propósito, são ainda deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que participem do processo: I – expor os fatos em juízo conforme a verdade; II – não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento; III – não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito; IV – cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; V – declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; VI – não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

7.4. Litisconsórcio

Tem-se o litisconsórcio quando duas ou mais pessoas litigarem em conjunto, no mesmo processo, em um dos polos da ação. Todos integrarão a relação jurídica processual na condição de partes.

O litisconsórcio comporta diversas classificações, com suas consequências práticas.

a) Quanto à posição dos sujeitos.

A reunião de pessoas poderá ocorrer no polo ativo, no polo passivo, ou até nos dois. Desse modo, identifica-se o litisconsórcio ativo, passivo e misto.

b) Quanto ao momento de sua formação.

Em relação ao momento de sua formação, tem-se o litisconsórcio inicial, quando o autor, na sua postulação, já indica a existência de mais de um componente do polo ativo, ou mais de um réu.

Porém, se tal indicação ocorrer supervenientemente, por determinação do juiz ou pela própria vontade da parte, tem-se o litisconsórcio ulterior.

c) Quanto à obrigatoriedade de sua formação.

A formação do litisconsórcio poderá ser uma opção do autor ou uma necessidade imposta pela lei. Tem-se, dessa maneira, o litisconsórcio facultativo e o necessário.

O litisconsórcio facultativo decorre exclusivamente da iniciativa do autor, que ao invés de propor várias ações contra réus diferentes, apresenta uma única demanda. Poderá ocorrer nas hipóteses indicadas no art. 113: I – entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide; II – entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir; III – ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito (litisconsórcio impróprio).

Ocorre, contudo, que o número de litisconsortes poderá comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença, hipótese em que se admite a sua limitação. Trata-se do que foi denominado de litisconsórcio facultativo multitudinário.

Litisconsórcio facultativo multitudinário é aquele em que o número de litisconsortes poderá comprometer a rápida solução do litígio ou dificultar a defesa ou o cumprimento da sentença. Poderá ser determinada a sua limitação pelo juízo, de ofício, ou atendendo a requerimento da parte contrária.

A parte poderá requerer a limitação do litisconsórcio multitudinário, quando então o prazo para manifestação ou resposta será interrompido, retomando-se da intimação do pronunciamento que decidir o requerimento.

Se, apresentado o requerimento de limitação do litisconsórcio, não for o mesmo acolhido pelo magistrado, poderá o prejudicado interpor recurso de agravo de instrumento (art. 1.015, VII).

Paralelamente, o litisconsórcio também poderá ser obrigatório ou necessário, quer em razão de disposição legal ou por conta da natureza da relação jurídica. Para tais hipóteses, a eficácia da sentença depende da citação de todos os litisconsortes.

A formação do litisconsórcio necessário deverá ser fiscalizada pelo juiz que, detectando a falha, determinará a regularização pelo autor, indicando prazo para tanto, sob pena de extinção do processo.

Note-se que o Código elencou consequências diferentes para a inobservância do litisconsórcio necessário, a depender se a decisão deveria ou não ser uniforme em relação a todos os que deveriam ter integrado o processo.

Como adiante se verá, o litisconsórcio será unitário se a decisão for obrigatoriamente uniforme em relação a todos os litisconsortes e será simples se tal uniformidade não for obrigatória.

Adianta-se tal informação justamente para que seja possível analisar, com mais precisão, a consequência advinda da inobservância da citação de todos os litisconsortes. Não se pode, com essa informação, confundir as modalidades de litisconsórcio.

Com efeito, litisconsórcio necessário não é a mesma coisa que unitário. No primeiro, há obrigatoriedade de sua formação. Por este, a formação do litisconsórcio não é obrigatória, mas, se ocorrer, a decisão deverá ser uniforme para todos os litisconsortes, não se admitindo pronunciamentos de teor diferentes.

Nesse sentido, tratando-se de litisconsórcio necessário e unitário, ao mesmo tempo, proferida sentença de mérito sem a citação de todos os litisconsortes, tem-se que esta é nula. Por outro lado, não havendo necessidade de tal uniformidade, a sentença não produzirá efeitos em relação àqueles que não foram citados.

Consequências decorrentes da não citação de todos os litisconsortes:

Litisconsórcio necessário e unitário	Litisconsórcio necessário e simples
Sentença nula	Ineficaz em relação aos litisconsortes não citados

d) Quanto à uniformidade da decisão.

Analisa-se, nesse ponto, se a decisão proferida deverá ser uniforme para todos os litisconsortes, ou se não há essa necessidade de identidade (muito embora ela possa ocorrer).